

PREZADO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 81/2022 - DICOA/DEALF/CBMDF

PALMÁCEA JARDINS LTDA, sociedade regular, com sede em SCIA QD 12, Conjunto 01, Lote 01, Cidade do Automóvel, Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.658.799/0001-08, neste ato representada por seu sócio Lucas Ofugi Rodrigues Miranda, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 30 e seus incisos da Lei Federal n. 8.666/93, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supracitado, pelas razões a seguir expostas:

I- DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresas especializadas para execução de serviços de limpeza e conservação nas Unidades do CBMDF.

II- DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado, porém, ao adquirir o Edital verificou irregularidades quanto as condições para participação na licitação no tocante ao período de vigência do contrato.

III- ITENS IMPUGNADOS

A respeito da vigência do contrato, o item 18.2 do edital, afirma o seguinte:

18.2. O Contrato a ser assinado subordina-se ao Termo Padrão nº 04/2002, em conformidade com o Decreto distrital nº 23.287/2002, que segue como Anexo IV a este Edital, e **terá vigência de 30 (trinta) meses**, a contar de sua assinatura, permitida a sua prorrogação na forma do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

Contudo, a vigência inicial superior a 12 meses não deve afetar, em tese, o requisito de habilitação econômico-financeira mínima, argumento este que é embasado em jurisprudências do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça.

A Instrução Normativa nº 05/2017 estabelece expressamente como regra o período de 12 (doze) meses para o prazo de vigência contratual. Com base nessa premissa, as demais disposições da Instrução Normativa devem ser interpretadas em conformidade com a regra nela prevista, em vista do que conclui que o normativo utiliza o valor anual da contratação como parâmetro para as demais disposições, inclusive aquelas que estabelecem requisitos para as participações de licitantes.

Nesse sentido, destaque-se o disposto no Anexo III da Instrução Normativa nº 05/2017:

*“Anexo III
DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS PRELIMINARES
(...)
3.3. Requisitos da contratação:
(...)
d) Avaliar a duração inicial do contrato de prestação de serviços de natureza continuada, que poderá, excepcionalmente, ser superior a 12 meses, e justificar a decisão;”*

Com efeito, se a diretriz normativa considerou que o prazo de vigência contratual é anual, o valor estimado da contratação que serve como base de cálculo do patrimônio líquido mínimo e do capital de giro/ou capital circulante também é anual, sob pena de desnaturação da finalidade da norma e a majoração indevida da base de cálculo estipulada pela Instrução Normativa nº 05/2017.

Assim, extrapola-se os limites estabelecidos na Instrução Normativa nº 05/2017 o entendimento no sentido de que a base de cálculo para a aferição do patrimônio líquido mínimo e do capital de giro/ou capital circulante deve ser o valor mensal estimado multiplicado por 30 meses.

Em caso análogo ao da presente licitação, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de apreciar a matéria e julgou de acordo com as conclusões sustentadas na presente manifestação, conforme julgado transcrito abaixo:

EMENTA. RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

"O prequestionamento diz com a adoção de tese pelo voto condutor e não com o conteúdo do "voto vencido". Se a posição majoritária foi explicitada em voto, com considerações genéricas, carecedoras de objetividade, e ainda, sem indicação dos dispositivos legais pertinentes, os embargos de declaração deveriam ter sido opostos (Súmulas n. 282 e 356-STF e 98-STJ)" (REsp 182.370/AC, Rel. Min. Felix Fisher, DJ de 18.12.1998).

Apesar dos 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações disporem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, pois o valor do patrimônio líquido mínimo previsto no edital foi calculado com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93. Recurso especial provido em parte.

RECURSO ESPECIAL Nº 474.781 - DF (2002/0147947-1) (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também julgou Edital com iguais termos dos ora impugnados, tendo acompanhando o entendimento majoritário da jurisprudência:

EMENTA : AGRAVO – CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, CEMIG PHC S/A, HORIZONTES ENERGIA S/A, SÁ CARVALHO S/A E ROSAL ENERGIA S/A – DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA DENÚNCIA N. 924255 – SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO-PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA APLICADOS EM REFORMAS DE EQUIPAMENTOS DE USINAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, POR MEIO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE – PRELIMINAR – RECURSO CONHECIDO – MÉRITO – RESTRITIVIDADE DA EXIGÊNCIA QUANTO À COMPROVAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO – MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME – NEGADO PROVIMENTO – MANTIDA A DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA PROFERIDA NA SESSÃO DO DIA 26/08/2014 – DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS.

1) *Em consonância com o entendimento da Unidade Técnica desta Casa e das jurisprudências colacionadas, no que toca à exigência de patrimônio líquido mínimo como requisito de qualificação econômico-financeira, a base de cálculo deve ser o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período.* 2) *Entende-se pela manutenção da suspensão do certame, a fim de se evitar novas contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preço, diante da verificação de irregularidade no certame.* 3) *Nega-se provimento ao agravo, mantendo-se inalterada a decisão da Primeira Câmara proferida na sessão do dia 26/08/2014.*

TCE-MG - AGRAVO : AGV 932523 (grifo nosso)

Assim, conclui-se que as retificações defendidas estão respaldadas em **interpretação dominante da jurisprudência, tendo sido inclusive objeto de confirmação pelo Superior Tribunal de Justiça.**

Além disso, outro caso idêntico ao do certame é visto na decisão do pregoeiro do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região, em uma resposta à impugnação, que se encontra em anexo. No caso apresentado, decidiu-se efetuar o juízo de retratação em face **à não necessidade de republicar o processo licitatório, tendo em vista que está em consonância com a legislação vigente**, senão vejamos:

(...)

“No entanto, após análise das razões expostas e considerando o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo o qual, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações,”

decidiu-se por efetuar juízo de retratação, no qual a pregoeira conferiu ao subitem 14.1 alíneas “i.3” “i.4” do edital, a seguinte interpretação: O CÁLCULO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE, NO MÍNIMO, 10% DO VALOR GLOBAL ESTIMADO NO EDITAL E O CÁLCULO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO OU CAPITAL DE GIRO (ATIVO CIRCULANTE - PASSIVO CIRCULANTE) DE, NO MÍNIMO, 16,66% DO VALOR PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO (SUBITEM 14.1 ALÍNEAS i.3 e i.4 DO EDITAL) TERÃO POR BASE 12 MESES, EM RESPEITO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCLUSÃO

Em face do exposto, REPISANDO-SE QUE A REDAÇÃO DO EDITAL ENCONTRA-SE EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, NÃO HAVENDO MOTIVOS PARA SUA ALTERAÇÃO, entendo que NÃO assiste razão à impugnante, motivo pelo qual INDEFIRO o pleito”.

A Lei 14.133/2021, a Nova Lei de Compras Públicas, já trouxe esse entendimento para a garantia contratual e para os limites da LCP 123.

“Art. 4. Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

“§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos § 1º e 2º deste artigo”.

“Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos”.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo.

Sendo assim, se para Garantia contratual e para os limites da LC 123 foi previsto o valor anual como parâmetro, a lógica parece apontar que os demais requisitos de habilitação acompanhem esse mesmo racional.

Sintetizando, defendo que em licitações de serviços continuados com vigência inicial superior a 12 meses, os requisitos de qualificação econômico-financeira sejam adotados com base no valor anual estimado.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer que os requisitos de qualificação econômico-financeira sejam adotados com base no valor anual estimado.

Aduzidas as razões que delimitaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com fundamento na Constituição Federal e na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de junho de 2023.

LUCAS OFUGI RODRIGUES MIRANDA

OAB/DF Nº 42922



Governo do Distrito Federal
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

Ofício Nº 64/2023 - CBMDF/DICOA/COPLI

Brasília-DF, 03 de julho de 2023.

Ao Sr.
LUCAS OFUGI RODRIGUES MIRANDA
Representante
Empresa PALMÁCEA JARDINS LTDA

Assunto: Resposta a pedido de impugnação ao Edital de PE nº 81/2022 - CBMDF.

Senhor Representante,

Em atenção à impugnação ao Edital ofertada por esta empresa, deve ser ressaltado que o texto do instrumento convocatório não traz qualquer irregularidade. O inteiro teor do processo administrativo nº 00053-00196168/2022-64 (PE nº 81/2022 - CBMDF) foi objeto de análise pelo setor jurídico da Corporação e pela e. Corte de Contas do Distrito Federal (TCDF).

Não obstante, passa-se à análise dos argumentos trazidos, em especial a **vigência inicial superior a 12 meses não deve afetar, em tese, o requisito de habilitação econômico-financeira mínima.**

De pronto deve ser esclarecido que o dispositivo do instrumento convocatório não afeta o requisito da habilitação econômico-financeira. Cita o instrumento convocatório, em termos:

[...].

15.4.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

[...].

15.4.1.3.5. As empresas que apresentarem resultado inferior ao mínimo estabelecido em qualquer dos índices referidos no item b.2, quando de suas habilitações, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, através do Balanço Patrimonial do exercício social já exigível e devidamente registrado na Junta Comercial, Patrimônio Líquido ou Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) **do valor total estimado para a contratação do(s) item(ns) OU dos(s) item(ns) que pretenda concorrer.** A comprovação deverá ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

15.4.1.3.5. **Deverão ser apresentados, em complemento** ao Balanço Patrimonial e a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial ou Extrajudicial, os seguintes documentos de habilitação econômico-financeira:

a) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o

balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

b) Declaração, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de acordo com o **ANEXO VI**, de que um doze avos (duodécimo) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data de apresentação da proposta, não é superior ao patrimônio líquido do licitante. O patrimônio líquido poderá ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

b.1) Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social;

b.2) Justificativa, caso a diferença entre a Declaração, alínea b, e a receita bruta discriminada na DRE, alínea b.1, seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos.

[...]. (grifos no original)

Observa-se que o prescrito no Edital de PE nº 81/2022 - CBMDF não confronta o previsto na Lei de Licitações (Lei nº8.666/1993). É o que se conclui com a leitura do art. 31 da Lei nº 8.666/1993:

[...].

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

[...].

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do **patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

[...]. (grifos nossos)

Como se nota, não há qualquer afronta ao art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. A norma prevê que o capital social ou o patrimônio líquido mínimos exigidos não excedam a 10% (dez por cento) do estimado para a contratação.

Merece destaque, ainda, que a Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017 (IN nº 05/2017 - SEGES/MPDG) traz disposição similar à da Lei de Licitações. Cita a IN nº 05/2017 -

SEGES/MPDG:

[...].

ANEXO VII-A

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

[...].

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) **Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta **não é superior ao patrimônio líquido do licitante** que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

[...]. (grifos nossos)

Constata-se, portanto, que inexistente qualquer falha na redação do instrumento convocatório. A comprovação dos requisitos de habilitação econômico-financeira deve considerar o patrimônio líquido mínimo de 10% do estimado para a contratação.

Não há que se falar em desnaturação da norma de referência, no caso a IN nº 05/2017 - SEGES/MPDG. A vigência contratual é definida com base na discricionariedade da Administração e os motivos que levaram o CBMDF a essa decisão constam do processo, em especial do Termo de Referência (item 11). O que é incabível é o particular almejar que a Administração descumpra os requisitos legais com base em interpretações sem qualquer lastro.

Outro ponto que merece destaque é a citação pela Impugnante de que a nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/2021) impõe a comprovação de patrimônio líquido, nos contratos de natureza continuada, considerando o período de 12 meses, nos contratos com vigência superior. O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 não traz qualquer dispositivo nesse sentido.

Observa-se, ainda, que a citação do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 na petição é ainda mais

inusitada, visto que: **1)** o disposto no art. 4º, §3º, é relacionado com a comprovação do faturamento das MEs / EPPs, para fins de concessão de tratamento diferenciado; e **2)** o art. 98 da nova lei disciplina a exigência de garantia de execução de contrato. Ambos os dispositivos em nada se relacionam com a vigência contratual.

Corrobora-se, portanto, que inexistente qualquer irregularidade no texto do instrumento convocatório.

A Corte Federal de Contas já decidiu no mesmo sentido, de que as comprovações de patrimônio líquido devem considerar o percentual mínimo de 10% do estimado para a contratação. Pois vejamos:

ACÓRDÃO Nº 1.214/2013-TCU-PLENÁRIO

[...].

01. No mesmo sentido, **a fixação do limite mínimo de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido em relação ao valor da contratação está literalmente autorizada no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93**, sem quaisquer exigências de justificativas ou outras restrições; bem assim a relação de compromissos, a qual deve ser calculada em função do patrimônio líquido atualizado, conforme dispõe o art. 31, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

[...].

- 9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados: (...) 9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

[...]. (grifos nossos)

ACÓRDÃO 1829/2022 - PLENÁRIO

[...].

Voto do Relator

22. Já o edital do certame assim dispunha:

"Qualificação Econômico-Financeira

8.3.7. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, acompanhados do demonstrativo das contas de lucros e prejuízos, apresentados na forma da legislação em vigor, que comprovem que o INTERESSADO possui os índices de Liquidez Geral (LG) , de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC) maiores que 1,0 (um) ; [...]

*8.3.7.2. Nos casos em que qualquer um dos índices seja igual ou menor que 1,0 (um) , os INTERESSADOS deverão possuir, no Balanço Patrimonial analisado, **patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor global de***

sua proposta." (g. n.)

23. Acerca das empresas licitantes reunidas em consórcio, ao tratar da qualificação econômico-financeira, o edital, adicionalmente, mencionava que:

"8.9. Para fins de Qualificação Econômico-Financeira, será admitido o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

8.9.1. Para a comprovação da boa situação financeira, no cálculo de todos os índices mencionados, cada empresa consorciada deverá apresentar resultado maior que 1,0 (um) .

8.9.2. Para comprovação do patrimônio líquido exigido, admitir-se-á o somatório do patrimônio líquido de cada empresa consorciada, na proporção de sua respectiva participação no consórcio." (g. n.)

24. Partilho do entendimento da Selog e da Serur de que, diferentemente do que defende a recorrente, a regra constante do subitem 8.3.7.2 do edital (refletida no subitem 8.9.2) apenas seria exigida caso algum dos índices elencados no subitem 8.3.7 (novamente referidos no subitem 8.9.1) não fosse maior que 1,0. Ou seja, apenas seria cumulado o requisito do patrimônio líquido caso a condição principal não fosse atendida.

25. Por sua vez, quanto aos critérios constantes dos subitens 8.9.1 e 8.9.2, considero que devem ser interpretados em conjunto com aqueles inseridos nos subitens do edital que efetivamente tratavam dos requisitos de qualificação econômico-financeira (8.3.7 e 8.3.7.2) . Isso porque as remissões feitas pelo edital no trecho em que trata das licitantes em consórcio (subitens 8.9.1 e 8.9.2) não teriam sentido sem os valores e os índices contidos nas cláusulas gerais de qualificação econômico-financeira (subitens 8.3.7 e 8.3.7.2) .

26. Logo, concordo com o posicionamento da Selog e da Serur no sentido de que a melhor interpretação dos subitens 8.9.1 e 8.9.2 é que eles estão apenas esclarecendo como se deveria realizar o cálculo dos índices contábeis e do patrimônio líquido expressos, respectivamente, nos subitens 8.3.7 e 8.3.7.2, sendo aplicável aos consórcios a mesma regra existente para os licitantes individuais. Ou seja: o patrimônio líquido somente seria exigido caso algum dos índices fosse igual ou menor que 1,0, na forma de cálculo admitida no subitem 8.9.1.

[...].

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o [Acórdão 61/2022-TCU-Plenário](#),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do RITCU;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento; e

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e demais interessados.

[...]. (grifos nossos)

[...].

1.6.1. dar ciência ao Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco - Conivales, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, **sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 6/2020**, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. adjudicação de itens que somaram R\$ 11.107.914,69 e R\$ 12.695.010,41 às licitantes Essência Hospitalar Eireli e GM Farma Comercial Ltda. ME, respectivamente, **cujos patrimônios líquidos comprovados são inferiores a 10% do valor total adjudicado, em afronta ao disposto no item 9.10.3 do edital;**

[...]. (grifos nossos)

ACÓRDÃO 2842/2016 - PLENÁRIO

[...].

(2) ausência no edital das relevantes exigências previstas alíneas b/c do inc. XXIV e nos §§ 5º, inc. I, 9º e 12 do art. 19 da IN SLTI 2/2008 (itens 12 e 13 retro), que, além de não justificada, **possibilitou a habilitação de empresa (a vencedora do certame) sem importantes respectivos requisitos de qualificação técnica (atestados de capacidade técnica relativos a serviços concluídos ou em andamento com execução mínima de um ano) e econômico-financeira (patrimônio líquido mínimo de 10% do valor orçado para contratação - o patrimônio da empresa estava zerado, conforme constou do sistema Sicafe);**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...].

9.2. com base no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência ao Distrito Sanitário Especial Indígena de Mato Grosso do Sul sobre as seguintes falhas identificadas no pregão eletrônico SRP 16/2016, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

[...].

9.2.3. **falta de comprovação da inequívoca regularidade da qualificação técnica e econômico-financeira da licitante vencedora**, tendo-se absterido de efetuar diligências para sanear dúvidas das concorrentes, em afronta aos arts. 37, inciso XXI, e 195, § 3º, da CF/1988, arts. 30, inciso II, e 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, e arts. 19, inciso XXV, alínea “a”, e § 9º, e 29, §§ 3º e 4º, da IN-SLTI 2/2008, itens 9.5.4, 9.8, 9.10.f e 22.13 do edital e 23.1 do termo de referência e jurisprudência desta Corte ([Acórdão 4827/2009-TCU-Segunda Câmara](#) e 3.418/2014-TCU-Plenário);

[...]. (grifos nossos)

ACÓRDÃO 592/2016 - PLENÁRIO

[...].

10. Acompanhamento na íntegra o exame realizado pela Secex-RJ, razão pela qual incorporo às minhas razões de decidir as análises empreendidas pela unidade técnica, transcritas no relatório que fundamenta esta deliberação, sem prejuízo de tecer alguns esclarecimentos adicionais que julgo pertinentes.

11. Manifesto-me, inicialmente, sobre o ponto suscitado pela representante, alusivo à exigência desarrazoada de índices contábeis para fins de habilitação econômico-financeira das licitantes.

12. A Fiocruz adotou exigência de comprovação cumulativa de capital circulante líquido (CCL) mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação, **além de patrimônio líquido superior a 10% do orçamento-base do certame. Entendo que a segunda exigência, expressamente prevista no art. 31, §3º, da Lei 8.666/1993, e corriqueiramente adotada nas licitações de obras públicas, não tenha restringido o certame**, motivo pelo qual é desnecessário tecer comentários adicionais a respeito.

[...]. (grifos nossos)

ACÓRDÃO 4700/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

[...].

Análise:

Não assiste razão nem ao Lanagro/GO, nem à Garra Forte em afirmar que apenas a demonstração de regularidade junto ao Sicaf seria suficiente para demonstrar a qualificação econômico-financeira da empresa e que a exigência da alínea b.7 do subitem 9.3.3 não é aplicável ao caso vertente.

100. Nos termos do artigo 31, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito aos índices, somente é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, bem como índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

[...].

*101. No mesmo sentido, **a fixação do limite mínimo de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido em relação ao valor da contratação está literalmente autorizada no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93**, sem quaisquer exigências de justificativas ou outras restrições; bem assim a relação de compromissos, a qual deve ser calculada em função do patrimônio líquido atualizado, conforme dispõe o art. 31, § 4º, da Lei nº 8.666/93.*

[...]. (grifos nossos)

ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 2090/2015 - PLENÁRIO

[...].

Vistos estes autos de denúncia contra a Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) em face de possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico 22/2015/UFGD, que teve por objeto a contratação de empresa para prestação dos *serviços continuados* de manutenção predial preventiva e

corretiva dos sistemas elétricos, hidráulicos, equipamentos e das instalações que compreenderá o fornecimento dos postos de serviços, materiais e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços.

[...].

considerando que o exame dos autos evidenciou:

- a exigência de comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, está de acordo com o disposto na alínea “c”, inciso XXIV, art. 19, da citada IN 02/2008-SLTI/MPOG;

[...].

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 234, e na forma dos arts. 143, inciso III, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da denúncia, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de cautelar formulado pelo denunciante, retirar a chancela de sigiloso, dar ciência desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica à peça 4, ao denunciante e à Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) e arquivar os autos.

[...]. (grifos nossos)

Ante o vasto conjunto de julgados do Tribunal de Contas da União, reafirma-se que inexistente a irregularidade citada pela Peticionante. A comprovação dos requisitos de habilitação econômico-financeira com base no valor estimado para a futura contratação não é descabida, é tão somente a transcrição de dispositivos previstos nas normas vigentes.

Diante do exposto, não é cabível a alteração do instrumento convocatório com base no Pedido de Impugnação apresentado.

Isto posto, este Pregoeiro DECIDE:

1) NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Impugnação depositado pela empresa PALMÁCEA JARDINS LTDA;

2) MANTER a data de abertura da licitação para o dia 05/07/2023, às 13h30min, conforme publicado na imprensa oficial.

Atenciosamente,

PREGOEIRO DO CBMDF



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO MONTEIRO LOPES - Ten-Cel.**
QOBM/Comb. - Matr.01400128, Pregoeiro(a), em 04/07/2023, às 15:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **116660521** código CRC= **18BF8DC1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.cbm.df.gov.br

00053-00137915/2023-11

Doc. SEI/GDF 116660521